

I Jornada de Direito Comercial **Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal**

O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal – CEJ realizou a **I Jornada de Direito Comercial**, nos dias 22, 23 e 24 de outubro de 2012, na sede do Conselho da Justiça Federal, em Brasília.

A I Jornada de Direito Comercial, sob coordenação geral do ministro João Otávio de Noronha e científica do ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior, selecionou aproximadamente 250 propostas de enunciados que foram levados para discussão em quatro comissões de trabalho e que uma vez aprovados nesse nível, foram levados à plenária final.

A I Jornada de Direito Comercial foi aberta com uma sessão pública e a participação de juristas brasileiros e estrangeiros, com acesso franqueado ao público. Em seguida, os enunciados propostos foram discutidos em comissões de trabalho cujo acesso foi restrito a especialistas e convidados. A Jornada se encerrou com a sessão plenária para aprovação final dos enunciados presidida pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior.

Das 250 propostas de Enunciados somente 57 Enunciados foram aprovados na I Jornada de Direito Comercial.

A Profa. Maria Bernadete Miranda participou da I Jornada de Direito Comercial e apresentou o Enunciado que recebeu o número 47 após discussão e aprovação por unanimidade pela comissão de trabalho de Falência e Recuperação de Empresas e também pela sessão plenária.

Segue abaixo o enunciado de número 47, proposto pela Profa. Maria Bernadete Miranda e sua justificativa.

Parte da Legislação: Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

Enunciado 47

“Nas alienações realizadas nos termos do art. 60 da Lei n. 11.101/2005, não há sucessão do adquirente nas dívidas do devedor, inclusive nas de natureza tributária, trabalhista e decorrentes de acidentes de trabalho”.

Justificativa: No julgamento da ADI 3439, o Supremo decidiu por unanimidade que os débitos da empresa em recuperação ou falência não são sucedidos pelas empresas arrematantes.

A referida Ação Direta de Inconstitucionalidade foi ajuizada pelo PDT (Partido Democrático Trabalhista), que contestava três dispositivos da Lei nº 11.101/05, argumentando suposto *“descaso com a valoração do trabalho e a dignidade dos trabalhadores”*. O relator da ação direta de inconstitucionalidade, o ministro Ricardo Lewandowski, refutando a existência de qualquer prejuízo ao trabalhador, afirmou que o fato de inexistir sucessão não importaria no desaparecimento do crédito trabalhista, já que este teria preferência em relação a tantos outros créditos na ordem de pagamento. Para Lewandowski, a Lei nº 11.101/05, ao contrário de ter trazido prejuízo, *“trouxe um aumento da garantia dos trabalhadores”*, na medida em que *“os valores utilizados na compra de partes das empresas ficam disponíveis ao juízo da recuperação e são utilizados prioritariamente para pagar as dívidas trabalhistas”*.

Oportunas foram as observações feitas por Ellen Gracie e por César Peluzo. Ambos os ministros ressaltaram o objetivo primeiro da Lei nº 11.101/05, qual seja, preservação da empresa, com a conseqüente manutenção da produção e dos empregos, afirmando que uma sucessão integral de dívidas importaria na inutilidade da lei, já que ninguém iria se interessar pela compra de uma empresa afundada em dívidas.

A posição do Supremo foi no sentido de não admitir a sucessão nos casos de compra de ativos de empresas em recuperação judicial ou em processo de falência.

EMENTA: *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 60, PARÁGRAFO ÚNICO, 83, I E IV, c, E 141, II, DA LEI 11.101/2005. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, III E IV, 6º, 7º, I, E 170, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988. ADI JULGADA IMPROCEDENTE.*

I - Inexiste reserva constitucional de lei complementar para a execução dos créditos trabalhistas decorrente de falência ou recuperação judicial.

II - Não há, também, inconstitucionalidade quanto à ausência de sucessão de créditos trabalhistas.

III - Igualmente não existe ofensa à Constituição no tocante ao limite de conversão de créditos trabalhistas em quirografários.

*IV - Diploma legal que objetiva prestigiar a **função social** da empresa e assegurar, tanto quanto possível, a preservação dos postos de trabalho.*

V - Ação direta julgada improcedente. (ADI 3934, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 27/05/2009, DJe-208)

Bem salientou o Procurador-Geral da República **Ministro Ricardo Lewandowski** no parecer exarado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - **ADI 3934**, “*Se relações de emprego estão a se esvair pela ruína de determinada sociedade empresária, não é a letra fria da norma, tornando obrigatória a assunção das dívidas trabalhistas por parte de um pretense comprador, que irá reverter tal quadro. Sendo necessário arcar com todos os ônus anteriormente existentes, é de todo provável que se opte por adquirir um estabelecimento próspero*”.

Maria Bernadete Miranda